

**Depositário infiel - Prisão civil - Art. 5º da CF/88 -  
Execução fiscal - Penhora - Bem perecível -  
Irrelevância - *Habeas corpus* cível - Denegação  
da ordem - Voto vencido**

Ementa: *Habeas corpus*. Execução fiscal. Penhora. Depositário. Compromisso assumido judicialmente. Prisão civil decretada. Ordem denegada.

- É admissível a prisão civil do depositário judicial infiel, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, não sendo o bastante para se desonerar do múnus a alegação de que os bens constrictos eram perecíveis.

**HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 1.0000.08.488207-5/000 -  
Comarca de Araxá - Paciente: Antônio Odorico  
Guimarães Borges - Autoridade coatora: Juiz de Direito**



**da 3ª Vara Cível da Comarca de Araxá - Relatora: DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DENEGAR A ORDEM, VENCIDO O 2º VOGAL.

Belo Horizonte, 7 de maio de 2009. - *Teresa Cristina da Cunha Peixoto* - Relatora.

**Notas taquigráficas**

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Mayron Campi Lima Barbosa e Eduardo Henrique Puglia Pompéu em favor de Antônio Odorico Guimarães Borges, alegando que sua liberdade está sendo ameaçada por ato do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araxá, que, nos autos da execução fiscal, que o Estado de Minas Gerais move contra a empresa Rede Big Gêneros Alimentícios Ltda., decretou a prisão civil, por ser depositário dos bens penhorados.

Sustentou que os bens constritos eram perecíveis, tendo pugnado pela substituição por bens do ativo fixo, o que foi indeferido, sendo que, posteriormente, os mesmos bens foram objeto de arrestos em outros processos, ressaltando que não lhe pode ser atribuída qualquer responsabilidade pela não apresentação da mercadoria, porquanto “não deu causa ao perecimento dos bens e, à época, informou aos oficiais de justiça que procederam aos arrestos que os mesmos estavam penhorados” (f. 07).

Requereu a concessão de liminar e, ao final, da ordem,

[...] para determinar o cancelamento da decretação de prisão do paciente, ficando desobrigado o mesmo de apresentar os bens perecíveis anteriormente penhorados da Ação de Execução n. 0040.06.043782-5, que tramita junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Araxá-MG, relativamente ao ora paciente, com possibilidade de penhora de bens do ativo fixo da empresa (f. 19).

Liminar deferida às f. 942/943, pelo Relator de plantão.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral de Justiça às f. 954/957, opinando pela concessão da ordem.

O Magistrado singular prestou informações às f. 959/962.

Extrai-se dos autos que o Estado de Minas Gerais ajuizou execução fiscal em face da empresa Rede Big Gêneros Alimentícios Ltda., objetivando o recebimento da quantia de dezessete mil, cento e vinte e oito reais e

quatorze centavos, referente a ICMS do exercício de 2005.

Foi, então, lavrado auto de penhora, avaliação e depósito de f. 32/35 de mercadorias do gênero alimentício, assumindo o ora paciente o encargo de depositário.

A empresa executada requereu a substituição dos produtos por bens do seu ativo fixo (f. 62/63), tendo sido concedida vista à exequente (f. 70), que discordou do pedido (f. 72), o qual restou indeferido pelo Magistrado singular, ao fundamento de que, em execução fiscal, a substituição somente é possível por dinheiro e que, “se o executado quiser se eximir da responsabilidade de fiel depositário dos bens perecíveis penhorados, poderá promover a alienação antecipada dos mesmos [...] depositando o valor apurado à disposição do juízo” (f. 74), decisão esta que restou inatcada pelo recurso cabível.

Foi realizado novo pedido de substituição dos bens penhorados, por serem perecíveis e por terem sido arrestados em decorrência de determinação judicial promovida em outros processos (f. 79/81), entendendo o Julgador singular em determinar a realização de perícia

[...] com o objetivo de identificar em todas as execuções movidas contra a executada quais os bens penhorados foram arrestados - e em qual cautelar - e quais não foram, dada a complexidade alcançada por tal situação (f. 89).

No entanto, a prova não foi produzida, por não ter a parte executada pago os honorários periciais, permitindo, em contrapartida, o Magistrado a quo a comprovação através de documentos (f. 93), tendo transcorrido o prazo de 30 dias concedido para tanto sem qualquer manifestação da devedora, consoante certidão de f. 118.

Após o prazo deferido pelo Juiz, a empresa executada requereu a juntada das cópias dos arrestos e das medidas cautelares (f. 122/672). Concedida vista ao exequente, postulou pelo depósito em dinheiro do valor penhorado, sob pena de prisão (f. 675).

Assim, o Juízo de primeiro grau determinou a intimação do depositário para, no prazo de cinco dias, apresentar os bens penhorados ou o seu equivalente em dinheiro, sob pena de ser decretada a prisão civil (f. 677).

Nova manifestação da executada, culminando na decisão de f. 932/936, que decretou a prisão civil do depositário judicial, ao fundamento de que “a vasta documentação por ele carreada aos autos não é suficiente para comprovar suas alegações” (f. 934), decisão contra a qual se insurge o depositário, através do presente *habeas corpus*.

Feito o histórico de todo o processado, tenho que o autor alega a ilegalidade da prisão com base em duas afirmativas: que as mercadorias penhoradas foram objeto de arresto por determinação judicial e que os bens constritos eram perecíveis.

Quanto ao fato de serem perecíveis as mercadorias penhoradas, registro que inexistente no ordenamento legal qualquer impedimento acerca de a penhora recair em bens perecíveis, o que sói acontecer, mormente quando a firma atua no ramo de supermercado.

Isso porque, sendo fungíveis, podem ser substituídos por outros da mesma espécie, quantidade e qualidade. Ademais, o art. 670, inciso I, do Código de Processo Civil permite a alienação dos bens penhorados, quando sujeitos a deterioração ou depreciação, possibilidade que foi aventada e permitida ao executado, que não a aceitou.

Assim, o depositário judicial é responsável pelos bens penhorados, ainda que perecíveis, tendo em vista que pode substituí-los por outros do mesmo gênero ou requerer a sua alienação, em razão da deterioração.

Nesse sentido, já se manifestou este TJMG:

*Habeas corpus*. Execução fiscal. Penhora sobre bens fungíveis. Possibilidade. Depositário infiel. Legalidade do decreto prisional.

1 - É perfeitamente possível recair a penhora sobre bens fungíveis, não podendo o depositário desvincular-se do múnus público ao argumento do perecimento do produto.

2 - Restando configurada a infidelidade do depositário, em decorrência da não restituição dos bens constritos ou do equivalente ao dinheiro no prazo estabelecido pelo Juízo, não há nada de ilegal no decreto prisional do paciente.

(*Habeas Corpus Cível* nº 1.0000.07.454687-0/000 - Comarca de Pedro Leopoldo - Paciente: Wilton Resende Cação - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pedro Leopoldo - Relator: Des. Maurício Barros).

Na oportunidade, consignou o nobre Desembargador Julgador que:

Releva anotar que o fato de os produtos penhorados possuírem prazo de validade não tem o condão de afastar a responsabilidade do depositário, diante do múnus público assumido, não podendo ele se desvincular do ônus processual, alegando o perecimento do bem, sem prestar contas ao Juízo.

E, em se tratando de produtos pertencentes ao estoque de estabelecimento comercial, com prazo de validade, cabe ao depositário, em caso de possível perecimento dos bens penhorados, comunicar ao Juízo da execução a necessidade da comercialização deles, apresentando o valor obtido com a venda ou outros produtos equivalentes àqueles alienados antecipadamente (art. 670, I, parágrafo único, CPC).

Como se vê, restou perfeitamente configurada a infidelidade do depositário/paciente, em razão da não restituição dos bens constritos ou do valor equivalente em dinheiro, não havendo nada de ilegal no decreto prisional do paciente.

Reafirmo que, *in casu*, o executado não se valeu dos permissivos legais, mas tentou a substituição dos bens constritos por outros do seu ativo fixo, o que restou indeferido, por duas vezes, ocasionando a sua imutabilidade, além de ser vedado, em sede de execução fiscal,

a substituição da penhora por outros bens que não o dinheiro, sem a anuência do credor, conforme dicção do art. 15 da Lei nº 6.830/80.

Assim, tem-se que o fato de serem perecíveis os bens penhorados não retira a responsabilidade de guarda do depositário, que deve zelar pelos produtos, inclusive, alienando-os, com o respaldo do Juízo, no caso de possibilidade de perecimento.

Reiteradas são as jurisprudências deste TJMG no mesmo sentido:

*Habeas corpus*. Depósito judicial. Infidelidade. Ameaça de prisão. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. - É legítima a decretação da prisão do depositário judicial que não restitui os bens, ou deposita o equivalente em dinheiro, quando instado a fazê-lo. Ordem denegada (*Habeas Corpus Cível* nº 1.0000.06.436622-2/000 - Comarca de Ituiutaba - Paciente: Marcionili Alves Sobrinho - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ituiutaba - Relator: Des. Roberto Borges de Oliveira).

Execução. Penhora de bem fungível e perecível. Soja. Nomeação do devedor como depositário judicial. Possibilidade. Obrigação de manter estoque correspondente. - Recaindo a penhora sobre bens fungíveis e perecíveis, o depositário se obriga a apresentar no momento oportuno bens em igual quantidade e qualidade. Tendo em vista a possibilidade de circulação dos bens para evitar seu perecimento, o depósito deve se dar em poder do executado, por ser o proprietário. Não há que se falar em penhora sobre imóvel que já foi recusado pelo credor, e nem em dupla segurança do juízo, uma vez que, na impossibilidade de se apresentar o bem penhorado, somente se admite a apresentação do equivalente em dinheiro (Agravado nº 1.0261.06.044170-4/001 - Comarca de Formiga - Agravantes: Derci da Costa Chagas e outro - Agravada: ADM Brasil Ltda. - Relator: Des. Mota e Silva).

Constitucional. *Habeas corpus* cível. Depósito judicial. Alienação dos bens penhorados. Procedimento legal não observado. Depositário infiel. Prisão civil do depositário. Possibilidade. Ordem denegada.

- A alienação de bens penhorados, ainda que perecíveis, deve ser realizada em leilão conforme determina o art. 1.113 do CPC.

- O produto da alienação deverá ser depositado em juízo, como forma de garantir o cumprimento da obrigação.

- A alienação de bens penhorados em desconformidade com os preceitos legais torna o depositário judicial infiel sujeito à prisão civil, nos termos do art. 5º, LXVII, da CF/88.

- Ordem de *habeas corpus* denegada (*Habeas Corpus Cível* nº 1.0000.08.482854-0/000 - Comarca de Sacramento - Paciente: Lester Scalon - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sacramento - Relatora: Des.ª Márcia De Paoli Balbino).

Sustenta, ainda, o paciente o arresto das mercadorias penhoradas em razão de determinação da autoridade judicial. Com relação a tal aspecto, cabia-lhe o ônus da prova. No entanto, deixou de realizar a prova pericial determinada pelo Juízo singular, ao argumento

de impossibilidade de arcar com os honorários periciais, pugnando pela comprovação documental, que foi determinada. O executado não obedeceu ao prazo estabelecido pelo Juízo, vindo, posteriormente, a juntar aos autos cópias dos arrestos e das medidas cautelares.

E, como bem consignou o ilustre Magistrado de primeiro grau, *verbis*:

Segundo já decidido à f. 665, constitui ônus do depositário provar o que alega. Entretanto, a vasta documentação por ele carreada aos autos não é suficiente para comprovar suas alegações. Aliás, dada a complexidade da questão, o certo é que tais documentos não são hábeis a demonstrar, de forma clara, que de fato os bens constritos nestes autos foram arrestados em outras ações que são movidas contra a executada. Além disso, ele teve a oportunidade de demonstrar a veracidade de sua assertiva, por meio de prova técnica, porém, não se dignou de efetuar o depósito dos honorários periciais. Ora, não tendo o depositário se desincumbido do ônus que lhe competia, é forçoso concluir que inexistem nos autos elementos satisfatórios para elidir a decretação da sua prisão civil (f. 934).

Da mesma forma como concluiu o Juízo singular, entendo que, pela complexidade da causa, os documentos acostados aos autos não são bastantes para comprovar a assertiva do executado de que os bens penhorados foram arrestados.

Não obstante tenha apresentado às f. 688/690 uma espécie de planilha em que, citando o número de página do processo e o nome da exequente, pretendia demonstrar que a mesma quantidade e qualidade do produto penhorado teria sido arrestado em outro processo, o certo é que, sem um documento comprovando a quantidade total de cada produto existente no estoque da devedora, a fim de se aferir se realmente o arresto atingiu os produtos penhorados ou se, tendo em vista a quantidade existente, apenas atingiu outros bens da mesma qualidade, tenho que não foi demonstrada, a contento, a alegação quanto à impossibilidade da apresentação dos produtos penhorados por terem sido arrestados em outros processos judiciais.

Cumpre, ainda, anotar que o Estado de Minas Gerais afirma, na petição de f. 85, que “relativamente ao alegado arresto de bens, além de não ter sido comprovado, não desobriga o depositário. Além disso, o Estado já se manifestou na medida cautelar de arresto, demonstrando a impossibilidade de homologação da transação pretendida pelas partes”, comprovando, através do documento de f. 86/87, em que se manifestou no Processo nº 0040.07.053605-3, aduzindo que, “estando penhorados os bens objeto do pedido contido nesta ação, é evidente a impossibilidade de se deferir o pleito formulado pelas partes, situação que levaria o Estado a formular, nos autos das execuções, requerimentos de declaração de ineficácia da alienação, sem a necessidade do cotejo de qualquer outra ação ou procedimento” (f. 87).

Assim, tendo a penhora prioridade em relação aos arrestos procedidos, não há que se falar em impossibilidade de apresentação dos bens penhorados que, repitase, por serem fungíveis, podem ser substituídos por outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Dessarte, tenho que as assertivas apresentadas pelo paciente não são capazes de afastar o decreto prisional, fazendo-se necessário destacar que a Constituição Federal admite dois tipos de prisão civil, quais sejam a do depositário infiel e a de obrigação alimentar, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXVII.

Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem referido artigo, ensinam que:

Somente o depositário infiel do depósito tradicional do direito civil (voluntário ou necessário) (CC/1916, 1.265 ss.) ou do depósito judicial (CPC 904) é que pode ter sua prisão civil decretada. Embora seja admissível a utilização da ação de depósito relativamente aos contratos de alienação fiduciária (LAF 4º), nela não é possível a prisão do devedor fiduciário, pois não se trata do depósito tradicional [...]. Também não é possível a prisão civil do avalista de cédula de crédito industrial com penhor [...] quando indevido, o decreto de prisão do depositário infiel pode ser atacado por *habeas corpus* [...]. A prisão do depositário judicial infiel pode ser decretada nos próprios autos da execução, independentemente da ação de depósito (*Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 6. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 27).

No caso específico dos autos, o paciente assumiu a qualidade de depositário dos bens penhorados nos autos da execução fiscal.

Nesse sentido, tratando-se de depósito judicial, a prisão civil é admitida, sendo nesse sentido, a jurisprudência:

Processual civil. Execução fiscal. Recurso ordinário em *habeas corpus*. Prisão civil. Depositário infiel. *Munus* público. Bens fungíveis. Alienação. Objetivo de financiar o déficit de empresa. Inviabilidade. Auto de depósito. Assinatura.

I - Configurada a infidelidade do depositário judicial de bens fungíveis, nos autos de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, admite-se a prisão civil.

II - Não constitui motivo hábil a afastar a medida extrema de cerceamento de liberdade o fundamento de que o recorrente permitiu, livremente, que seu pai alienasse os bens depositados, para angariar fundos para os negócios da empresa executada. Ao contrário, essa constatação ressalta a infidelidade do paciente, haja vista ser incontestada sua assinatura no auto de depósito dos bens.

Agravo regimental improvido (AgRg no RHC 23.606/SC - Relator: Min. Sidnei Beneti - Terceira Turma - j. em 07.08.2008 - DJe de 28.08.2008).

*Habeas corpus*. Prisão civil. Depositário judicial. - O depositário judicial que se revela infiel está sujeito à pena de prisão civil. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 104.560/RS - Relator: Min. Ari Pargendler - Terceira Turma - j. em 05.06.2008 - DJe de 05.08.2008).

Processual penal. *Habeas corpus* impetrado contra o inde-

ferimento de liminar em outro *writ*. Ilegalidade inexistente. Não conhecimento sob pena de supressão de instância. Súmula 691/STF. Prisão civil do depositário judicial. Legalidade. Não devolução voluntária dos bens depositados após regular intimação. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem não conhecida.

1. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra o indeferimento de pedido de liminar formulado em outro *writ*, sob pena de supressão de instância, que se esgota com o julgamento do mérito da impetração, conforme pacífico magistério jurisprudencial dos Tribunais Superiores (STJ e STF). Súmula 691/STF.

2. Ademais, não despontando de forma evidente e indiscutível a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, concomitantemente, não há falar em ilegalidade da decisão que indefere pedido formulado em sede de cognição sumária, principalmente quando se confunde com o próprio mérito da impetração. Isso porque o reiterado posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a decretação da prisão civil do depositário judicial 'é constitucionalmente admitida e tem por lastro o descumprimento de ordem judicial consubstanciada na guarda e preservação de determinado bem' (HC 77.092/PR - Relator: Min. Massami Uyeda - Quarta Turma - DJ de 15.10.07).

3. Ordem não conhecida (HC 97.945/RJ - Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima - Quinta Turma - j. em 28.05.2008 - DJe de 04.08.2008).

*Habeas corpus*. Execução. Depositário judicial. Bens fungíveis. Prisão. Possibilidade.

1. Legítimo o decreto de prisão do depositário judicial de bens fungíveis que, no âmbito da ação executiva, não entrega os bens, nem outros da mesma espécie, quantidade e qualidade, nem mesmo o equivalente em dinheiro.

2. Ordem denegada (HC 94.959/PR - Relator: Min. Fernando Gonçalves - Quarta Turma - j. em 21.02.2008 - DJe de 03.03.2008).

Civil. Depósito. Infidelidade. Prisão. Possibilidade.

1 - Denotado que o depositário, tendo assumido o dever de guarda e conservação do bem depositado, por ordem judicial, em autos de execução, não o entrega porque deteriorado, a prisão civil é medida que se impõe.

2 - Ordem denegada (HC 91.530/ES - Relator: Min. Fernando Gonçalves - Quarta Turma - j. em 19.02.2008 - DJe de 03.03.2008).

Registro, finalmente, que não desconheço o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, na Sessão de 3 de dezembro de 2008, ao julgar os REs 349.703/RS e 466.343/SP e o HC 87.585/TO, estendendo a proibição da prisão civil por dívida à hipótese do infiel depositário, seja ele judicial ou contratual (alienação fiduciária), razão pela qual revogou a Súmula 616/STF:

A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura da ação de depósito.

Contudo, por mais que tenha considerado as ponderações expostas no julgamento, mormente no que

concerne a ser o pacto de São José da Costa Rica norma constitucional, não vejo como aplicar referido entendimento no caso em espeque, porquanto seria o mesmo que desprestigiar o Poder Judiciário, tendo em vista que a parte foi a juízo e assumiu perante a Justiça o encargo de depositário, vindo, posteriormente, a dispor de seus bens, como se o compromisso assumido nada valesse.

Entendo, *rogata maxima venia*, que a situação apresentada no processo em análise é em muito diversa daquele depositário contratual, que muitas vezes não sabe o compromisso que está assumindo diante de um contrato de adesão, o que não ocorre com o depositário judicial.

Mediante tais considerações, denego a ordem.  
Sem custas.

DES. ELIAS CAMILO - De acordo com a Relatora.

DES. EDGARD PENNA AMORIM (Presidente) - Estou recebendo do Des. Bitencourt Marcondes um questionamento acerca da composição da Turma Julgadora. Rigorosamente, a papeleta aponta a mesma que foi anunciada quando o feito foi, pela primeira vez, posto em mesa. Portanto, o eminente Des. Fernando Botelho figura como Segundo Vogal, e não o Des. Bitencourt Marcondes.

Como o entendimento desta Câmara, que tem prevalecido, é no sentido de se respeitar as Turmas Julgadoras, quando os feitos são ou adiados ou retirados de pauta, manteve-se aquela composição inicial, com uma só explicação de que, nos feitos que são postos "em mesa", como não é publicada a pauta, há uma pequena diferença daqueles outros, cuja Turma Julgadora já é previamente anunciada.

De toda sorte, a matéria vai ser decidida. Neste caso e, certamente, em outros, vou manter o anúncio da Turma Julgadora, confirmando aquela anunciada em outra oportunidade, mantendo subsistente, também, o entendimento por nós adotado por consenso, reservada a sua revisão.

Com a palavra, portanto, o 2º Vogal, Des. Fernando Botelho.

DES. FERNANDO BOTELHO - Sr. Presidente.

É a primeira vez que, neste Colegiado, aprecio matéria envolvendo prisão decorrente de depósito judicial.

Nunca, em quase 20 anos de atividade jurisdicional, neste Estado, titubeei na análise dessa matéria para impor, por todas as razões que estão invocadas no voto da eminente Relatora, a prisão do depositário quando praticado o ato infiel à obrigação de depósito. Nunca o fiz, porque na interpretação em controle difuso de constitucionalidade do art. 5º da Constituição Federal, não nos ocorreu qualquer dúvida de sua plena aplicabi-

lidade, ainda que em exceção à regra da ausência da prisão por dívida, e porque a imposição dessa constrição sempre recomendou um cuidado jurisdicional com a matéria de ordem pública e com a moralidade, dentro da prestação que se realiza no processo judicial brasileiro. E não teria dúvida também, Sr. Presidente, confesso, de repeti-lo aqui, até porque, ao longo de quase 20 anos, acostuma-se com a matéria, ela não traz qualquer inovação fática, e esta também não foge a esta regra.

Todavia, em dezembro de 2008, recentemente, portanto, num dos julgamentos de maior repercussão da excelsa Suprema Corte, o Supremo Tribunal Federal deu nova interpretação e novo colorido a essa matéria, transformando, na esteira do voto que proferiu em *habeas corpus*, de cujo número não me lembro neste momento, o eminente Ministro Celso de Mello. O Pacto de San José, do qual é signatário o País, em norma de caráter supralegal, não obstante infraconstitucional, criando uma nova categoria de norma jurídica a ser aplicada dentro do ordenamento positivo brasileiro.

Esse fato, aliado ao fundamento brilhante, como sempre, da cultura invejável e da inteligência do Ministro Celso de Mello, fez com que o Supremo Tribunal Federal considerasse não mais atendível a prisão em razão de depósito judicial. Faz alusão, inclusive de forma severa, aquele aresto, à impossibilidade da prisão por dívida, estabelecendo a necessidade de que o dispositivo que a assegura, no art. 5º da Constituição Federal, submetasse, primeiro, a complemento por norma legal ainda não editada no País; ou seja, não obstante esses anos em que todos nós, da jurisdição infraconstitucional, prestávamos e atendíamos a prisão por dívida na ocasião do depositário infiel, o Supremo Tribunal Federal, em 2008, encerra essa possibilidade.

Diante disso, e fundamentalmente na substância do voto proferido pelo eminente Ministro Celso de Mello e dos votos dos Pares que o acompanharam, que constituíram acórdão cujo resultado, se não me engano, apresenta um único voto vencido, do Ministro Menezes Direito, entendo não ser permitida uma interpretação nesta matéria diversa daquela esposada, a partir de então, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não tenho alternativa, Sr. Presidente, ao julgar pela primeira vez este tipo de *habeas corpus*, senão espelhar, no meu voto, aquele sentido novo que a Corte de controle constitucional editou no julgamento do *habeas corpus* suprarreferido, e não vejo, por isso, possibilidade de se prosseguir determinando a prisão por dívida do depositário infiel, dentro do processo judicial brasileiro, que se fez encerrada, diga-se e sublinhe-se, pelo Supremo Tribunal Federal, em dezembro último de 2008.

Com esses fundamentos, aos quais procurarei dar, em julgamentos posteriores, tratamento mais elaborado

do que este que faço em meu voto oral, peço máxima vênua ao voto da eminente Relatora, para inaugurar, também, nesta minha visão de hoje, este novo sentido, e aplicar a decisão do Supremo Tribunal Federal, de tal modo a conceder a segurança, nos termos em que pedida, porque aqui se trata, exatamente, de prisão de depositário infiel.

Assim, concedo a ordem de *habeas corpus* e revogo a decisão que determinou a prisão do paciente.

*Súmula* - DENEGARAM A ORDEM, VENCIDO O 2º VOGAL.

...